

CAPÍTULO XIIVigência

**Artigo 21.** - O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para por em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

CAPÍTULO XIIIDisposições gerais

**Artigo 22.** - Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

**Artigo 23.** - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- A) Preferências acordadas entre a Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela
- B) Preferências acordadas entre a Argentina, México e Uruguai
- C) Preferências acordadas entre a Argentina e Uruguai
- D) Preferências acordadas entre a Argentina e Venezuela
- E) Preferências acordadas entre o Brasil e Uruguai
- F) Preferências acordadas entre o Brasil e Venezuela
- G) Preferências acordadas entre o México e Uruguai
- H) Preferências acordadas entre o México e Venezuela
- I) Preferências acordadas entre o Uruguai e Venezuela

NOTAS

1) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

- i) Taxa de melhoramento de portos; e
- ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.768, de 18/IV/1980, e nº 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).

b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nºs 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei nº 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados e não foram computados no cálculo da preferência percentual. Portanto sua eventual eliminação não determinará alteração nas preferências percentuais e nós residuais resultantes.

2) México

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importações; e
  - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação 1981).

3) Uruguai

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

- i) Taxa de mobilização de volumes; e
- ii) Emolumentos consulares.

b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo não discriminatório de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto nº 125/77, de 2 de março de 1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

Cada vez que se modifique o gravame aplicável a terceiros países, o residual resultante da aplicação da preferência acordada não poderá ser inferior a 10 por cento mínimo a que se refere o parágrafo anterior.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- LI\* - Suspensa temporariamente a emissão de Guia de Importação
- LP - Licença prévia
- AP - Autorização prévia

## A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO, URUGUAI E VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	AR	37.01.00.01.01	LI	38	LI	10	
		BR	37.01.01.01 37.01.01.02 37.01.01.99	LI	9	LI	44	Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda
		ME	37.01.A.002	LP	30	LI	90	
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	AR	37.01.00.01.02 37.01.00.02.01	LI	10	LI	20	
		BR	37.01.02.99 37.01.03.99	LI	15	LI	20	
		ME	37.01.A.003	LP	75	LI	94	
37.01.0.99 (Cont.)	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido	AR	37.01.00.01.99	LI	38	LI	74	Lâmina de poliéster de ácido ftálico que leva em uma das faces uma resina poliacrílica com muito pequena quantidade de cromato de sódio
		AR	37.01.00.02.99	LI	38	LI	35	Para fotografias policromáticas
		AR	37.01.00.01.03	LI	38	LI	40	Chapas de liga de alumínio em sua maior proporção e silício, recobertas com uma resina acrílica fotopolimerizável para fotogravura
		AR	37.01.00.01.03	LI	38	LI	95	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		AR	37.01.00.01.04 37.01.00.01.99 37.01.00.02.99	LI	38	LI	58	As demais, inclusive chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		BR	37.01.02.99 37.01.03.99	LI	15	LI	67	As demais, inclusive as chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)

1	2	3	4	5	6	7	8	9		
37.01.0.99 (Cont.) RESERVAÇÃO		ME	37.01.A.005	LI	35	LI	93	Chapas de alumínio com materiais sensíveis à luz ou tratadas, para fotolitografia (off-set)		
		ME	37.01.A.001 37.01.A.006 37.01.A.007 37.01.A.999	LI	30	LI	93	As demais		
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	AR	37.02.00.01.01	LI	38	LI	25	Em bobinas com largura útil não inferior a 100 mm e longitude não inferior a 100 m		
		AR	37.02.00.01.02	LI	38	LI	10	Preparadas para o consumo		
		BR	37.02.01.01	LI	39	LI	87	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces. Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda		
		BR	37.02.02.00	LI	20	LI	75	Sensibilizadas em uma face para radiografia		
		BR	37.02.01.02 37.02.01.99	LI	9	LI	44	As demais		
		ME	37.02.A.001	LI	30	LI	90			
		AR	37.02.00.01.06 37.02.00.01.03	LI	38	LI	40	Películas pancromáticas para seleção de cores, para artes gráficas. Películas em rolos para microfílm de 16 a 35 mm		
		AR	37.02.00.01.04	LI	38	LI	10	Para fotografias monocromáticas		
		AR	37.02.00.01.07 37.02.00.01.09	LI	10	LI	20	De alumínio, sensibilizadas com cores, diazóticas. Fotopolimerizáveis, sensibilizadas a base de compostos acrílicos		
		AR	37.02.00.01.99	LI	38	LI	20	Os demais		
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	BR	37.02.03.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm		
		BR	37.02.03.01 37.02.03.03 37.02.03.04 37.02.03.05 37.02.03.06 37.02.03.07 37.02.03.99	LI	20	LI	75	Os demais		
		ME	37.02.A.002	LI	20	LI	55			
		VE	37.02.04.00 37.02.89.00	LI	20	LI	60			
		AR	37.02.00.02.02 37.02.00.02.99	LI	38	LI	40			
		BR	37.02.04.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm		
		BR	37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	LI	20	LI	75	As demais		
		ME	37.02.A.003	LI	20	LI	80			
		37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR	37.02.00.01.03	LI	38	LI	40	Película em rolos p/ microfílm de 16 e 35 mm
				AR	37.02.00.01.04	LI	38	LI	25	Para fotografias monocromáticas
AR	37.02.00.01.05			LI	10	LI	95	Para cinematografia, monocromáticas		
AR	37.02.00.01.08			LI	10	LI	95	Bandas e películas para a impressão de som por procedimentos fotoelétricos		
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	AR	37.02.00.01.03	LI	38	LI	40	Película em rolos p/ microfílm de 16 e 35 mm		
		AR	37.02.00.01.04	LI	38	LI	25	Para fotografias monocromáticas		
		AR	37.02.00.01.05	LI	10	LI	95	Para cinematografia, monocromáticas		
		AR	37.02.00.01.08	LI	10	LI	95	Bandas e películas para a impressão de som por procedimentos fotoelétricos		

		AR	37.02.00.01.99	LI	38	LI	25	Os demais
		BR	37.02.03.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35mm
		BR	37.02.03.01	LI	20	LI	75	As demais
			37.02.03.03					
			37.02.03.04					
			37.02.03.05					
			37.02.03.06					
			37.02.03.07					
			37.02.03.99					
37.02.3.01 (Cont.)		ME	37.02.A.008	LI	30	LI	67	Para fotografia
		ME	37.02.A.004	LI	20	LI	80	Para cinematógrafo, até de 16mm de largura, em branco e preto
		ME	37.02.A.005	LI	20	LI	85	Para cinematógrafo, de mais de 16mm de largura, em branco e preto
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR	37.02.00.02.02	LI	38	LI	47	Para fotografia policromática
		AR	37.02.00.02.03	LI	10	LI	95	Para cinematografia policromática
		AR	37.02.00.02.01	LI	14	LI	57	Carregadores (Pack e semelhantes)
		BR	37.02.04.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.04.01	LI	20	LI	75	Os demais
			37.02.04.03					
			37.02.04.04					
			37.02.04.05					
			37.02.04.06					
			37.02.04.99					
		ME	37.02.A.009	LI	40	LI	88	Para fotografia policromática com largura superior a 16mm, sem exceder de 35 mm
		ME	37.02.A.012	LI	30	LI	83	Para fotografia policromática com largura igual ou inferior a 16 mm
		ME	37.02.A.006	LI	20	LI	75	Para cinematógrafo, até 16 mm de largura, em cores
37.02.3.02 (Cont.)		ME	37.02.A.007	LI	20	LI	75	Para cinematógrafo, de mais de 16 mm de largura, em cores
		VE	37.02.03.01	LI	1	LI	60	Cinematográficas e fotográficas
			37.02.03.99					
			37.02.05.00					
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.01	LI	38	LI	87	Papel para fotocópia a seco, com processo de revelação térmico
		AR	37.03.00.01.02	LI	33	LI	40	Papel termossensível não diagramado, para registradores elétricos e/ou eletrônicos
		AR	37.03.00.01.04	LI	38	LI	20	Os demais
			37.03.00.01.03					
			37.03.00.01.99					
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	87	Papel utilizado em máquinas copadoras ou reprodutoras, e cuja revelação se faz pela ação do calor
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	60	As demais
		ME	37.03.A.009	LP	20	LI	75	Papel para fotografia
		ME	37.03.A.010	LI	10	LI	80	Papéis em rolos mestres para exposições fotográficas, não perfurados, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 kg
37.03.1.01 (Cont.)		ME	37.03.A.002	LI	15	LI	87	Sensibilizados para fotografia tamanho cartão postal
		ME	37.03.A.004	LI	60	LI	97	Papel utilizado em máquinas copadoras ou reprodutoras e cujo revelado se faz pela ação do calor
		ME	37.03.A.005	LI	60	LI	93	Papéis e cartolinas, sensibilizados, não impressionados, para usar exclusivamente em máquinas fotocopiadoras
		VE	37.03.04.01	LI	20	LI	50	
37.03.1.02	Papéis e cartolinas não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.01	LI	14	LI	43	
			37.03.00.02.99					

		BR	37.03.02.00	LI	30	LI	60	
		ME	37.03.A.002	LI	15	LI	87	Sensibilizados para fotografia tamanho cartão postal
		ME	37.03.A.011	LI	20	LI	85	Papéis para fotografia
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.99	LI	38	LI	33	
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	33	
		ME	37.03.A.001	LI	15	LI	67	
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	LI	14	LI	33	
		BR	37.03.02.00	LI	30	LI	33	
		ME	37.03.A.001	LI	15	LI	67	
37.03.3.01	"Filmpacks", com substâncias para sua revelação instantânea	AR	37.03.00.02.99	LI	14	LI	62	Para imagens policromáticas
		AR	37.03.00.01.99	LI	38	LI	62	Os demais
		BR	37.03.01.00 37.03.02.00	LI	30	LI	40	Com suportes de papéis e cartolinas para imagens monocromáticas ou policromáticas
		ME	37.03.A.008	LI	30	LI	93	Com suportes de papéis e cartolinas para imagens monocromáticas ou policromáticas, tamanho cartão postal
37.08.0.01	Emulsões sensíveis	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	50	
		AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	50	Emulsões sensíveis a base de resinas fotopolimerizáveis
		BR	37.08.01.00	LI	17	LI	49	
		BR	37.08.01.00	LI	17	LI	49	Emulsões sensíveis a base de resinas fotopolimerizáveis
		ME	37.08.A.004	LI	40	LI	87	Emulsões sensíveis a base de resinas fotopolimerizáveis
		ME	37.08.A.003	LI	40	LI	75	
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	43	
		BR	37.08.02.00	LI	70	LI	43	
		ME	37.08.A.001	LP	20	LI	25	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	43	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		BR	37.08.03.02	LI	70	LI	79	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico.
		BR	37.08.03.99	LI	70	LI	50	Os demais reveladores inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores
		ME	37.08.A.005	LP	60	LI	67	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
37.08.0.03 (Cont.)		ME	37.08.A.001	LP	20	LI	50	Exceto reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
90.01.0.99	Condensadores óticos	ME	90.01.A.011	LI	40	LI	85	
90.02.0.01	Objetivas para câmaras fotográficas, cinematográficas e aparelhos de projeção	AR	90.02.00.01.01	LI	38	LI	50	Objetivas menisco para fotografia e cinematografia
		AR	90.02.00.01.05	LI	10	LI	50	Os demais
		BR	90.02.01.01	LI	15	LI	50	

		LI	ME	90.02.A.001	LI	40RU	LI	88	Para câmaras fotográficas
		LI	ME	90.02.A.003	LI	30	LI	67	Para câmara cinematográfica e para aparelhos de projeção
90.07.1.03	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	LI	AR	90.07.01.99.00	LI	38A	LI	34	Preço oficial US\$ 4 por unidade
			BR	90.07.01.01 90.07.01.99	LI*	55	LI	55	De valor mínimo por unidade CIF US\$ 4
			ME	90.07.A.001	LI	40	LI	96	
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos		AR	90.07.01.08.00	LI	14	LI	64	Para microfilmação
			AR	90.07.01.99.00	LI	38	LI	66	Os demais
90.07.1.04 (Cont.)			BR	90.07.04.99	LI*	30	LI	67	
			ME	90.07.A.008	LI	30	LI	67	
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição de clichês de imprensa		AR	90.07.01.05.00	LI	14	LI	64	
			BR	90.07.04.06	LI	30	LI	90	De valor mínimo por unidade CIF US\$ 8
			ME	90.07.A.007	LI	10	LI	50	Prensas a vácuo, para foto composição de clichês
			ME	90.07.A.006 90.07.A.009	LI	10	LI	50	Os demais
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos		AR	90.07.01.99.00	LI	38	LI	22	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telêmetro nem fotômetro. (Preço oficial US\$ 10 por unidade)
			AR	90.07.01.03.00	LI	10	LI	20	Com fotômetro e/ou telêmetros incorporado ou sistemas semelhantes
			AR	90.07.01.04.00	LI	10	LI	20	Automáticos, combinados total ou parcialmente
			AR	90.07.01.01.00	LI	38	LI	60	Câmaras fotográficas de galeria
			AR	90.07.01.02.00	LI	10	LI	33	Câmaras fotográficas com recâmara de revelação instantânea
90.07.1.99 (Cont.)			BR	90.07.04.99	LI*	30	LI	87	Câmaras fotográficas para estudo
			BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.03.01 90.07.03.99	LI*	30	LI	20	Câmaras fotográficas
			ME	90.07.A.002	LI	40	LI	75	Câmaras fotográficas com so unitário inferior ou igual a 1 kg, exceto as de foco fixo e as de revelação instantânea. Câmaras de 35 mm com telêmetro e/ou flash, embutidos, com ou sem estojo
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos		AR	90.07.03.99.00	LI	38	LI	61	Excluindo os foles de extensão especialmente armados em armações metálicas para câmaras fotográficas de 35 mm, obturadores e diafragmas
			AR	90.07.03.99.00	LI	38	LI	50	Tripês
			BR	90.07.90.01 90.07.90.02 90.07.90.99	LI	30*	LI	27	
			ME	90.07.B.005	LI	15	LI	67	Plenamente identificáveis para uso exclusivo em câmaras fotográficas. Teledisparador
			ME	90.07.B.001	LI	25	LI	60	Tripês

90.07.8.01 (Cont.)		UR	90.07.90.00	LI	30	LI	5	Tripés
90.07.9.01	Aparelhos para produção de luz-relâmpago	AR	90.07.02.99.00	LI	38	LI	50	Flash de bateria
		AR	90.07.02.01.00	LI	38	LI	74	Flash eletrônico
		BR	90.07.05.00	LI*	55*	LI	82	Flash de bateria
		BR	90.07.06.00	LI*	37*	LI	73	Flash eletrônico
		ME	90.07.A.011	LI	40	LI	75	Flash de bateria
		ME	90.07.A.012	LI	40	LI	50	Flash eletrônico
		VE	90.07.03.00	LI	5	LI	60	Flash eletrônico
90.08.1.03	Aparelhos tomadas de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 16 mm	AR	90.08.02.01.99	LI	14	LI	85	
		BR	90.08.01.01	LI*	45	LI	67	
			90.08.01.03 90.08.03.00	LI	37	LI	67	
		ME	90.08.A.001	LI	40	LI	75	
90.08.1.04	Aparelhos tomadas de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 8 mm	AR	90.08.01.01.01 90.08.01.01.99	LI	10	LI	80	
		BR	90.08.01.01	LI*	45	LI	89	
			90.08.01.03 90.08.03.00	LI	37	LI	67	
		ME	90.08.A.001	LI	40	LI	75	
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	AR	90.08.02.02.99	LI	10	LI	50	
		BR	90.08.02.02	LI*	45	LI	44	
		ME	90.08.B.002	LI	40	LI	75	
90.08.2.04	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm	AR	90.08.01.02.00	LI	10	LI	50	
		BR	90.08.02.01	LI*	45	LI	33	
		ME	90.08.B.001	LI	40	LI	75	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.02	LI	10	LI	50	Aparelhos retroprojetores e episcópios
		AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.99	LI	10	LI	50	Os demais
		BR	90.09.01.01	LI*	15	LI	53	
			90.09.01.04					
			90.09.01.02	LI	15	LI	53	
			90.09.01.03 90.09.01.99					
		ME	90.09.A.003	LI	40	LI	50	De diapositivos ou transparências
		ME	90.09.A.001 90.09.A.002	LI	35	LI	91	Episcópios
ME	90.09.A.005	LI	25	LI	88	Aparelhos retroprojetores		
VE	90.07.01.01	LI	5	LI	50	Aparelhos para leitura de microfilmes		
90.09.0.01 (Cont.)		VE	90.07.01.99	LI	5	LI	50	Retroprojetores
90.09.0.99	Ampliadores e redutores fotográficos	AR	90.09.00.02.03	LI	14	LI	50	Ampliadores-copiadoras automáticas para papel fotográfico em bobina, com uma capacidade de mais de 1.000 cópias por hora
		AR	90.09.00.02.01	LI	10	LI	50	Com enfoque automático
		AR	90.09.00.02.02	LI	14	LI	50	Para negativos superiores a 9 X 12 cm
		AR	90.09.00.02.99	LI	38	LI	50	Os demais
		BR	90.09.02.01	LI	45	LI	78	Ampliadores para fotografias
		BR	90.09.02.99	LI	15	LI	33	As demais
		ME	90.09.A.004	LI	30	LI	39	
		VE	90.09.02.00	LI	5	LI	40	
90.10.1.01	Máquinas de revelar	AR	90.10.03.01.01	LI	38	LI	38	
		BR	90.10.05.00	LI	45	LI	60	

		ME	90.10.A.001	LI	20	LI	50	
		VE	90.10.01.00	LI	5	LI	20	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.02.00.00	LI	38	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
90.10.8.01 (Cont.)		BR	90.10.90.01	LI	30	LI	33	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		ME	90.10.C.002	LP	20	LI	75	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.01.01.01 90.10.01.01.02	LI	10	LI	80	De fotocópia, com processo de revelação rápida. De fotocópia, em cores
		AR	90.10.01.02.99	LI	14	LI	80	De termocópia, exceto as heliográficas
		AR	90.10.01.01.99	LI	38	LI	80	Os demais
		BR	90.10.17.00	LI	55	LI	82	Por contato
		BR	90.10.18.00	LI	30	LI	67	Por sistema ótico
		BR	90.10.19.00	LI	45	LI	78	De termocópia, excluídos os aparelhos de fotocópia, heliográficos
		ME	90.10.B.002	LP	40	LI	88	Por sistema ótico
		ME	90.10.B.999	LP	35	LI	86	As demais
90.10.9.02	Telas de projeção	AR	90.10.03.02.00	LI	38	LI	31	
		BR	90.10.20.01	LI*	105	LI	62	De matérias plásticas
		BR	90.10.20.99	LI	55	LI	27	As demais
		ME	90.10.A008	LI	25	LI	68	

## B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, MÉXICO E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.07.1.99	Refletor portátil de mão, para conectar à rede, de uso em cinematografia e/ou fotografia, sem lâmpadas	AR	83.07.00.00.90	LI	38	LI	34	
		ME	83.07.A.007	LI	35	LI	71	
		UR	83.07.01.90	LI	70	LI	20	
90.01.0.02	Espelhos óticos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.010	LI	40	LI	80	
90.01.0.99	Condensadores óticos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.011	LI	40	LI	85	
90.01.0.99	Filtros anticalóricos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.012	LI	40	LI	80	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.99	LI	10	LI	70	Leitores e leitores-impressores de microfilme
		ME	90.09.A.009	LI	50	LI	80	Leitores e leitores-impressores de microfilme
90.09.0.01	Partes e peças avulsas para aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.03.01	LI	10	LI	70	Carregadores



1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09.0.01		ME	90.09.A.007	LI	15	LI	67	Carregadores circulares e lineares
		ME	90.09.A.008	LI	15	LI	20	Os demais carregadores
		UR	90.09.90.00	LI	30	LI	5	Carregadores
90.10.1.99	As demais máquinas e aparelhos para a indústria cinematográfica	AR	90.10.03.01.99	LI	14	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)
		ME	90.10.A.009	LI	35	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O URUGUAI

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD. VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	AR	37.01.00.01.01	LI	38	LI	25	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10	LI	30	LI	33	Para microfilmção Para aerofotogrametria em largura de 14, 19, e 24cm com comprimento mínimo de 17 m Com suportes opacos Outras monocromáticas De alto contraste; largura mínima 60 cm e comprimento mínimo 30 m para a indústria gráfica
			37.02.89.21	LI	30	LI	20	
			37.02.89.51	LI	30	LI	10	
			37.02.89.93 37.02.89.36					
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.89.59 37.02.89.99	LI	30	LI	20	Com suportes opacos As demais
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10 37.02.02.00	LI LI	30 20	LI LI	33 10	Para microfilmção Para cinematografia

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.1.01	Papeis e cartolinas, não impressiionados, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.03	LI	38	LI	34	Papeis e cartolinas, sensibilizados, não impressiionados
		UR	37.03.01.19	LI	30	LI	10	Os demais com suportes de papel ou papelão, para máquinas de compor títulos e textos Heliográficos (sensibilizados com composto diazo) Os demais para cópia de documentos Para uso eletrocardiográfico Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão Ortocrômático para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
			37.03.01.21					
			37.03.01.29					
			37.03.01.30					
			37.03.01.40					
			37.03.01.92					
			37.03.01.93					
			37.03.01.94					
		37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não impressiionados, para imagens monocromáticas	UR	37.03.02.10	LI	60	
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	45	Reveladores radiográficos para máquinas automáticas
		UR	37.08.02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas

90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.90	LI	30	LI	33	
90.10.9.02	Telas de projeção	AR	90.10.03.02.00	LI	38	LI	47	

## D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E VENEZUELA

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.02	Papéis e cartolinas não impressos, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.99	LI	14	LI	43	
		VE	37.03.04.02	LI	20	LI	40	
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	60	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	60	Reveladores, inclusive enchedores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas,

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)								plásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90.07.01.99.00	LI	38	LI	34	Preço Oficial US\$ 4 - por unidade
		VE	90.07.02.01	LI	5	LI	40	Concessão vigente por um ano contado a partir de sua colocação em vigor
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.02.00.00	LI	38	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.90.01	LI	5	LI	40	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	BR	37.02.03.06 37.02.03.99	LI	20	LI	90	Cupo: US\$ 200.000 anuais
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não impressi- onadas, para imagens monocromáticas	BR	37.03.01.00	LI	30	LI	90	Papéis e cartolinas para imagens monocromáticas sensibilizadas não im- pressionadas. Quota: US\$ 200.00 anuais
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	83	Papel tipo cópia. documen- to e documento
		UR	37.03.01.19  37.03.01.21 37.03.01.29 37.03.01.30 37.03.01.40	LI	30	LI	10	Os demais com suportes de papel ou papelão, para máqui- nas de compor títulos e tex- tos Heliográficos (sensibiliza- dos com composto diazo) Os demais para cópia de documentos Para uso eletrocardiográfico. Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)		UR	37.03.01.92					Ortocrômico para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica
		UR	37.03.01.93					Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos Para oscilógrafos (por sis- tema direto em seco)
			37.03.01.94					
37.03.3.01	"Filmpack", com substân- cia para sua revelação instan- tânea	UR	37.03.01.50	LI	30	LI	16	Para imagens policromáticas com suportes de papel ou pa- pelão
			37.03.01.98	LI	60	LI	16	Outros, simples peso, com supor- te de papel ou papelão
			37.03.01.99					Os demais, com suporte de papel ou papelão
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	UR	37.08.02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.90	LI	30	LI	33	
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	UR	90.08.01.90	LI	30	LI	10	
90.10.9.02	Telas de projeção	BR	90.10.20.01	LI*	105	LI	81	De matérias plásticas
		BR	90.10.20.99	LI	55	LI	64	Os demais

ORIGINAL COM DUPLO CONTRASTE

8832

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 25 MAI 1983

F) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO PAIS		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	BR	37.01.01.01 37.01.01.02 37.01.01.99	LI	9	LI	44	Quota de 1.000.000 m2 em conjunto com o item 37.02.1.01. Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda
		VE	37.01.01.00	LI	5	LI	50	Quota de 1.000.000 m2 em conjunto com o item 37.02.1.01
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido	BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotoligraia (off-set)
		VE	37.01.89.99	LI	5	LI	50	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotoligraia (off-set)
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	BR	37.02.01.01	LI	39	LI	87	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces. Quota de 1.000.000 m2 em conjunto com o item 37.01.0.01. Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.1.01 (Cont.)		VE	37.02.01.00	LI	1	LI	50	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces. Quota de 1.000.000 m2 em conjunto com o item 37.01.0.01
37.08.0.02 Fixadores		BR	37.08.02.00	LI	70	LI	50	
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03 Reveladores		BR	37.08.03.02	LI	70	LI	50	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		BR	37.08.03.99	LI	70	LI	50	Os demais reveladores inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Os demais reveladores enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.03.01 90.07.03.99	LI	30	LI	50	Câmaras 35 mm com fotômetros e/ou telêmetro, sem estojo Câmaras reflex 6X6 e/ou fotômetro e/ou telêmetro sem estojo
		VE	90.07.01.99	LI	5	LI	50	Câmaras 35 mm com fotômetro e/ou telêmetro, sem estojo. Câmaras reflex 6X6 e/ou fotômetro e /ou telêmetro sem estojo
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	BR	90.08.02.02	LI*	45	LI	50	
		VE	90.08.02.02	LI	5	LI	50	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	BR	90.10.90.01	LI	30	LI	50	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.90.01	LI	5	LI	50	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	BR	90.10.17.00	LI	50	LI	50	Por contato
		BR	90.10.18.00	LI	30	LI	50	Por sistema ótico
		BR	90.10.19.00	LI	45	LI	50	De termocópia, excluídos os aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.02.00	LI	5	LI	50	Por sistema ótico
		VE	90.10.02.00	LI	5	LI	50	Por contato
		VE	90.10.02.00	LI	5	LI	50	De termocópia

G) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O MÉXICO E O URUGUAI

1	2	3	4	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		9
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	ME	37.02.A.002	LI	20	LI	85	Películas em sensibilização diazo sobre base poliésteres
		UR	37.02.89.10	LI	30	LI	33	Para microfilmação de alto contraste, largura mínima 60 cm e comprimento mínimo 30 m para a indústria gráfica Com suportes opacos Outras monocromáticas Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m
			37.02.89.36	LI	30	LI	10	
			37.02.89.51	LI	30	LI	10	
			37.02.89.93 37.02.89.21	LI LI	30 30	LI LI	10 20	
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.89.59	LI	30	LI	20	Com suportes opacos As demais
			37.02.89.99	LI	30	LI	20	
37.02.3.01	Películas sensibilizadas não impressiionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10	LI	30	LI	33	Para microfilmação

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.02.00	LI	20	LI	10	Para cinematografia. Concessão em vigor por um ano
			37.02.89.10	LI	30	LI	40	Para microfilmagem. Concessão em vigor por um ano
			37.02.89.21	LI	30	LI	40	Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m.
			37.02.89.39	LI	30	LI	40	Concessão em vigor por um ano. As demais para aerofotogrametria.
			37.02.89.59	LI	30	LI	40	Concessão em vigor por um ano. As demais com suportes opacos.
			37.02.89.99	LI	30	LI	40	Concessão em vigor por um ano. Outras policromáticas. Concessão em vigor por um ano
37.03.1.01  37.03.1.01 (Cont.)	Papéis e cartolinas, não impressionados, para imagens monocromáticas	ME	37.03.A.009	LP	20	LI	90	Papéis para fotografia em branco e preto, exceto em rolos mestres. Concessão em vigor por um ano
			37.03.A.009	LP	20	LI	80	Papéis para fotografia em branco e preto, exceto em rolos mestres
			37.03.A.006	LI	30	LI	83	Papel ferrocianeto
			37.03.A.010	LI	10	LI	50	Papéis para fotografia em rolos mestres para exposições fotográficas não perfuradas, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 kg
			37.03.A.002	LI	15	LI	87	Sensibilizados, para fotografia, tamanho cartão postal
			37.03.A.004	LI	60	LI	97	Papel cortado, em folhas cujos lados meçam até 45 cm, utilizados em máquinas copadoras e reprodutoras e cuja revelação se faz pela ação do calor
			37.03.A.005	LI	60	LI	93	Papel insensível ao calor, preparado por uma de suas faces com emulsão a base de óxido de zinco
37.03.A.007	LI	60	LI	100	Papel positivo a base de óxido de zinco e corante sensibilizador			

## H) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O MÉXICO E A VENEZUELA

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				RÉGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	RÉGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de matérias que não sejam papel, cartão ou tecido, para radiografia	VE	37.01.01.00	LI	5	LI	50	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas em matérias que não sejam papel, cartão ou tecido	VE	37.01.02.00 37.01.89.11 37.01.89.99	LI	5	LI	50	
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	VE	37.02.02.00 37.02.04.00 37.02.89.00	LI	1	LI	50	
37.08.0.02	Fixadores	ME	37.08.A.001	LP	20	LI	60	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	ME	37.08.A.001	LP	20	LI	60	
		ME	37.08.A.005	LP	60	LI	67	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	ME	90.10.C.002	LP	20	LI	80	SO.E.SO.VE
		VE	90.10.90.01	LI	5	LI	50	
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópias por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	ME	90.10.B.002	LP	40	LI	90	
		VE	90.10.02.00	LI	5	LI	50	

I) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O URUGUAI E VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não impressionados, para imagens monocromáticas	VE	37.03.04.01	LI	20	LI	90	Concessão vigente por um ano contado a partir de sua colaboração em vigor
		VE	37.03-04-01	LI	20	LI	60	

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO. - Serão considerados originários dos países signatários:

- Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não sejam originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO. - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

TERCEIRO. - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

- Materiais empregados na produção.

  - Matéria primas
    - Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
    - Matérias-primas principais.
  - Partes ou peças:
    - Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
    - Partes ou peças principais; e
    - Porcentagem das partes ou peças em relação ao peso total.
- Processo de transformação ou elaboração realizado.
- Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.
- Outros critérios sobre base percentual.
 

QUARTO. - A determinação a revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território desde último.

SEXTO. - O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimentos, qualidade e preço.

SÉTIMO. - Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO. - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

#### CAPÍTULO II

##### Declaração e certificação

NONO. - Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE. - Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideo, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE. - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

AO credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE. - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE. - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

#### CAPÍTULO III

##### Comprovação

QUINZE. - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS. - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir de seu recebimento.

#### ANEXO III

##### REQUISITOS ESPECÍFICO DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

###### A) Produtos incluídos nas posições 37.01, 37.02 e 37.03

Os produtos indicados a seguir serão considerados originários dos países participantes do presente Acordo, quando o processo de fabricação que se realize em um ou mais países compreenda a fabricação da emulsão sensível, o estendimento da mesma sobre o material de base e o acabamento do produto.

Em nenhum caso será admitido o simples fracionamento do material como elemento determinante de origem, ainda que a matéria-prima, custo de confecção e valor agregado de origem zonal possam exceder de 30 por cento do valor FAS do produto que se exporta.

NABALALC	PRODUTO
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	Chapas de alumínio, sensibilizadas sobre uma face, para serem impressionadas e reveladas para obtenção de clichês utilizados na impressão por procedimento fotomecânico
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.03.1.01	Papéis e cartolinas não impressionados, para imagens monocromáticas



- 37.03.1.02 Papéis e cartolinas não impressionados, para imagens policromáticas
- 37.03.2.01 Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens monocromáticas
- 37.03.2.02 Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens policromáticas
- 37.03.3.01 "Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea

B) Produtos incluídos nas posições 90.07, 90.08, 90.09 e 90.10

Os produtos determinados a seguir serão considerados originários dos países participantes do presente Acordo, quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais de origem dos países signatários que não excedam das percentagens sobre valor FAS de exportação aqui indicadas:

NABALALC	PRODUTO	
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco (tipo caixa) para película de formato 110 e valor unitário superior a US\$ 10. - FOB (O valor FAS de exportação deste produto se considerará sem suas lentes óticas)	10
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	10
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos	10
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição e de confecção de clichês de imprensa	10
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telêmetros nem fotômetro	30
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de galeria	40
90.07.1.99	Câmaras fotográficas com recâmaras de revelado instantâneo	49
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35mm e/ou de 6 cm X 6 cm	30
	Câmaras fotográficas que utilizam carregadores tipo "Disc"	49
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos	0
90.07.9.01	Flash de bateria	5
90.07.9.01	Flash eletrônico	5
90.08.1.03	Aparelhos de tomadas de vista e de som, inclusive combinados, para filmes de 16 mm	10
90.08.1.04	Aparelhos de tomadas de vista e de som, inclusive combinados, para filmes de 8 mm	10
90.08.2.03	Aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	40
90.08.2.04	Aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm	40
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	30
90.09.0.99	Amplificadores ou reprodutores fotográficos	20
90.10.1.01	Máquinas de revelar	10
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico	40
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por contato e aparelhos de termocópia	0
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico	40
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por contato e aparelhos de termocópia	10
90.10.9.02	Telas para projeções	10

A Secretária-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois,

nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.  
Pelo Governo da República Argentina  
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clairche

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1983

O Presidente da República, usando de sua atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso XXII, da Constituição, tendo em vista os pareceres do Ministério da Justiça, mantidas as medidas de segurança, resolve

**R E D U Z I R**, em benefício de:

ADEMAR JOAQUIM DA SILVA, RG. 788.573, para 20 anos de reclusão, a pena a que foi condenado por infração ao artigo 157, §§ 2º e 3º, última parte, do Código Penal, em processos das 19a. e 21a. Varas Criminais da Comarca da Capital, Estado de São Paulo ( Proc. 5.286/80);

ANTÔNIO GOMES NETO, RG. 10.048.551, para 17 anos de reclusão, a pena a que foi condenado por infração ao artigo 157, § 3º primeira e segunda partes, do Código Penal, em processo da 4a. Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado de São Paulo (Proc. 25.824/82);

ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA, RG. 058.853, para 14 anos de reclusão, a pena a que foi condenado por infração aos artigos 157, § 2º do Código Penal, parcialmente unificadas, em processos das 2a. e 3a. Varas Criminais da Comarca de Santo André; 2a. Vara da Comarca de Piracicaba; 4a. Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto; 3a. Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo; 4a. Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul; 2a. Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto e 4a. Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado de São Paulo ( Proc. MJ/27.486/82);

ANTÔNIO VIANA FERREIRA, RG. 10.007.389, para 12 anos de reclusão, a pena, parcialmente unificada, a que foi condenado por infração aos artigos 155, 155, § 4º, 129, § 1º, 213 e 157, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em processos das 1a., 2a., 3a. e 4a. Varas da Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo ( Proc. MJ/27.490/82);

BENEDITO CÉSAR, RG. 6.306.261, para 25 anos de reclusão, a pena a que foi condenado por infração ao artigo 157, § 2º, do Código Penal, em processos das 1a., 2a., 3a., 4a., 6a., 11a., 12a., 13a., 14a., 18a., 19a., 20a., 23a. e 24a. Varas Criminais da Comarca da Capital, Estado de São Paulo (Proc. MJ/52.270/77). ( República do em virtude de ter saído com incorreção no D.O.U. de 27.12.82).

DÁLGIO MIRANDA NIEBUS, filho de José Francisco Niebus e de Irene Miranda Niebus, para 22 anos de reclusão, a pena a que foi condenado por infração aos artigos 205, § 2º e 209, combinado com o artigo 79, todos do Código Penal Militar, em processos da 2a. Auditoria do Exército, da 1a. Circunscrição Judiciária Militar (Proc. MJ/11.608/80);